

LEI N.º 3.107, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.998

“Acresce e altera dispositivos da Lei n.º 2.734, de 15 de janeiro de 1.996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 2.836, de 25 de setembro de 1.996 e n.º 2.956, de 10 de dezembro de 1.997, que ‘Dispõe sobre o uso e a ocupação dos terrenos e das edificações no território do Município de Itatiba e dá outras providências’, na forma que especifica”.

Eu, Eng. ADILSON FRANCO PENTEADO, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 111ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 29 de dezembro de 1998, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei n.º 2.734, de 15 de janeiro de 1.996, alterada pelas Leis n.º 2.836, de 25 de setembro de 1.996 e n.º 2.956, de 10 de dezembro de 1.997, abaixo elencados, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º -

§ 6º - (VETADO)

§ 7º - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

Art. 8º -

I -

b) bares, lanchonetes, restaurantes, padarias e similares;



fls. 02

IV -
.....

m) escritórios de profissionais liberais, consultórios e clínicas para atendimento médico e odontológico, com cirurgias ambulatoriais e internações por curto período;

q) pequenas indústrias de confecção;

V -
.....

e) escritórios de profissionais liberais, consultórios e clínicas para atendimento médico e odontológico, com cirurgias ambulatoriais e internações por curto período;

VI -
.....

b)
.....

b.2) bares, lanchonetes, restaurantes e similares;

b.13) - postos de abastecimento de veículos sem oficina mecânica;

b.16) escritórios de profissionais liberais, consultórios e clínicas para atendimento médico e odontológico, com cirurgias ambulatoriais e internações por curto período;

b.29) estacionamento e comércio de automóveis, com prestação de serviços de reparação eletro-eletrônica, exceto oficinas de funilaria, pintura e mecânica.



fls. 03

c)

c.3 - indústrias não poluentes, quando puderem funcionar em salões comerciais/industriais, que possuam projeto aprovado anteriormente à data de publicação da presente Lei, respeitando o limite de taxa de ocupação e aproveitamento estabelecidos e que possam funcionar sem produzir ruídos, trepidações, odores, poeiras, resíduos e, ainda, que não causem impacto no trânsito local, havendo predominância no emprego da mão-de-obra no processo de fabricação.

VII -

a)

a.8) velório e cemitério;

a.9) serralheria;

a.12) oficina mecânica, funilaria e pintura;

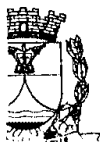
§ 4º -

h) na Zona Industrial sem Risco Ambiental: de dez (10) pavimentos;

i) na Zona Industrial de Risco Ambiental Leve: de dez (10) pavimentos;

§ 11 – (VETADO)

§ 14 - (VETADO)



fls. 04

§ 15 - Todas as áreas compreendidas numa faixa de 200 m (duzentos metros) contados da divisa de qualquer distrito industrial ou empreendimento similar são consideradas Zonas de Expansão Urbana ou Zona de Expansão Urbana Isolada, com usos estabelecidos na ZONA COMERCIAL I.

§ 18 - As vilas residenciais só serão permitidas na Macrozona Urbana do Município ou em Áreas de Expansão Urbana ou Expansão Urbana Isolada, decretada especificamente para essa finalidade, com manifestação do Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor, onde poderão ser implantadas as vilas residenciais com área máxima de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) de terreno.

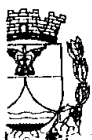
Art. 13 -
.....

- 42) (VETADO)**
- 43) (VETADO)**

Art. 14 -
.....

§ 1º - Os estabelecimentos poderão ocupar o subsolo e, neste caso, não necessitam respeitar os recuos obrigatórios e a taxa de ocupação, sendo que, em casos de garagem coletiva, deve ser reservado 20% (vinte inteiros por cento) do total de vagas com dimensões de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de profundidade.

§ 2º - A área de estacionamento não poderá ser inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados) para cada vaga, com dimensões mínimas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura por 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de profundidade, podendo ser previsto estacionamento na forma de balizamento, sobre o recuo frontal, desde que respeite as dimensões mínimas de 3,00m (três metros) de largura por 5,00m (cinco metros) de profundidade, demarcada em planta.



fls. 05

§ 3º - Em tratando-se de vagas duplas, deverão respeitar as dimensões mínimas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura e 9,00m (nove metros) de profundidade, podendo uma (01) delas ser computada na percentagem do total de vagas prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 15 -

§ 3º - Em caso de reformas, com ampliação de áreas de construção de até uma (01) vez a área existente, em qualquer Zona, desde que não haja alteração de área no espaço correspondente ao recuo frontal, não haverá necessidade de se prever vaga de estacionamento.

Art. 16 -

§ 1º -

§ 2º - As edículas deverão obedecer aos recuos frontais, tanto para a via principal, quanto para a secundária, nos casos de lotes de esquina, sendo que, nos lotes com áreas de no mínimo 1.000m² (mil metros quadrados), poderão ser construídas independentemente da construção principal, desde que o lote seja totalmente urbanizado e a edícula seja construída com a classificação de alto padrão."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Itatiba "Prefeito Roberto Arantes Lanhoso", em 30 de dezembro de 1.998.

Eng. ADILSON FRANCO PENTEADO
Prefeito Municipal

Secretaria dos Negócios Jurídicos
Rua Quintino Bocaiuva, 428 - CEP: 13250-320 - Itatiba-SP
Tel.: (011) 7805.1001 Internet: www.netwave.com.br/pmi





Dr. ANTONIO DE CARVALHO
Secretário dos Negócios Jurídicos

Jurídicos.

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios



Dr. ANTONIO DE CARVALHO
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no
local de costume, na data retro.



LIGIA ARARECIDA DALFORNO DA SILVA
Chefe da Assessoria do Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.107, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

"ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.734, DE 15 DE JANEIRO DE 1996, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS Nº 2.836, DE 25 DE SETEMBRO DE 1996, E Nº 2.956, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMA QUE ESPECIFICA".

Eu, **JOÃO GUALBERTO FATTORI**, Presidente da Câmara Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, conforme resultado de votação de veto parcial ocorrida na 84ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de fevereiro de 1999, **manteve e eu promulgo**, nos termos do parágrafo 8º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº 3.107, de 30 de dezembro de 1998:

.....
Art. 3º -

.....
"§ 6º - O trecho da Rua Roberto Frederico Barg compreendido entre os seus entroncamentos com as ruas Alfredo Vieira Arantes e Cecília Basso Rabechi passa a pertencer à Zona Comercial I (Z.C. I)."

"§ 7º - O trecho da Rua Cecília Basso Rabechi compreendido entre os seus entroncamentos com a Rua Roberto Frederico Barg e a Rodovia das Estâncias passa a pertencer à Zona Comercial I (Z.C. I)."



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

Estado de São Paulo

“Art. 4º - O Zoneamento somente poderá ser revisto por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, da seguinte forma: a cada ano durante a gestão municipal, com parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor e do Colegiado de Órgãos Municipais da Prefeitura.”

.....

Art. 8º -

.....

“§ 11 – Os usos comerciais e de prestação de serviços em atividade até a promulgação desta lei, localizados em prédios já existentes que possuam condições de uso, e que não estejam previstos nas especificações de cada Zona Comercial elencadas na presente Lei, serão tolerados, contudo não poderão ter suas atividades ampliadas.”

.....

“§ 14 – A fixação das zonas de uso da Macrozona de Expansão Urbana deverá ser feita através de Lei de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, desde que justificado o interesse público, bem como a viabilidade técnica do empreendimento a ser implantado na área, e ouvido o Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor.”

ITATIBA, 03 de março de 1999.

JOÃO GUALBERTO FATTORI
Presidente da Câmara

Registrada e Afixada na Secretaria da Câmara Municipal de Itatiba, em 03 de março de 1999.

Ana Maria Capeletto de Oliveira
Diretora Geral